

Processo n.: @PPA 18/00940502

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Ladi do Carmo Osório Vieira

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 659/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ladi do Carmo Osório Vieira, em decorrência do óbito do servidor inativo Arno Vieira, Agente de Polícia Civil, Classe IV, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, matrícula n. 14.763-0-01, consubstanciado na Portaria n. 3448, de 25/09/2018, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade do valor do benefício previdenciário expresso no ato de concessão da pensão (f. 02) e na demonstração financeira (f. 03), calculado sobre subsídio da Classe VII, no valor R\$ 8.659,38, evidenciado no contracheque do instituidor relativo ao mês de agosto de 2018, à f. 08, enquanto o servidor era aposentado por tempo de serviço (art. 1º da LC n. 24/86 c/c o art. 145 da Lei n. 6.843/86) no nível e referência correspondentes à Classe VI, conforme correlação no anexo II da Lei Complementar (estadual) n. 453, de 05/08/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira da Polícia Civil e, portanto, seu subsídio deveria importar em R\$ 7.360,47, segundo o disposto no Anexo III da LCE n. 611/2013, que fixou o subsídio mensal dos integrantes do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, vigente à época do óbito do Instituidor.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que:

2.1. adote providências necessárias visando à anulação e/ou correção da Portaria n. 3448, de 25.09.2018, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face à ilegalidade na concessão do benefício previdenciário identificada no item 1 desta deliberação.

2.2. comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a pensão em questão poderá prosperar, desde que novo ato seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 acima, sendo novamente submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2. desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estabelecido, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3801/2021**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 32/2021

Data da sessão n.: 01/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Processo n.: @PPA 18/00940502

Decisão n.: 659/2021

1

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC